

# PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: Recurso Administrativo.

REFERÊNCIA: Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2018-SEADM.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS PARA MANUTENÇÃO

PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS MUNICIPALIDADES

RAZÕES: Julgamento de Habilitação.

RECORRENTE: SURIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA – EPP.

RECORRIDA: Pregoeiro.

#### I. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por SURIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP, com fundamento na Lei 8.666/93, através de sua representante legal, em face da decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante recorrente, referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2018-SEADM.

### II. Da Análise do Recurso

Após reexame nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, onde, tal alegação não merece prosperar por estar prejudicada a análise do mérito, pois se encontra em total desobediência aos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa, Contraditório, Publicidade dos Atos Processuais e da Isonomia. É que o item 12, subitens 12.1 e 12.2 do edital licitatório pertinente bem como no Art. 4°, incisos XVIII e XX da LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, permite que após declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, senão vejamos:

> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

> XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

> 12.1. No final da sessão, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

> 12.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e consequentemente haverá a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.





## Estado do Ceará PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ





Assim, em análise às Atas de Reunião da referida Licitação, resta claro que, a representante da empresa SURIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA — EPP não manifestou tempestiva e motivadamente a intenção de recorrer, pois a mesma nem se encontrava presente para assinatura da mesma como dito em ata. vejamos:

"O pregoeiro observou que para assinatura da ata estava ausente o representante da licitante SURIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA – EPP"

Logo, percebe-se claramente a inobservância da licitante em relação ao Edital, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e à Lei 8.666/93 no que diz respeito à habilitação/Recurso.

#### III. Da Decisão

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa SURIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA — EPP, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o resultado de julgamento de habilitação referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2018-SEADM

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior conforme Art. 56. §1º da lei 9.784 para que decida a respeito do recurso interposto.

Tianguá/CE, 06 de Março de 2018.

Carlos Alexandre Aguiar Vasconcelos

Pregoeiro